



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16382.35976-04

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o § 4º no art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e consequentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, composto de um artigo.

A proposição considera abusiva a cobrança de taxa de cadastro em contrato de financiamento.

O PLS nº 464, de 2012, não contém cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor anota que os contratos de adesão permitem a adoção de posturas abusivas contra os consumidores e que, no caso, os contratos de financiamento estão impondo taxa cadastral aos consumidores. O abuso, então, somente seria extirpado com a declaração de abusividade da cláusula.

Não houve apresentação de emendas. E a matéria será apreciada, em caráter terminativo, nesta Comissão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A análise dessa proposição pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de consumo.

Quanto à juridicidade, a proposta observa os aspectos de: *a)* inovação, porque introduz uma novel cláusula abusiva; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que o projeto impede a cobrança de taxa cadastral em todos os financiamentos; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os consumidores e fornecedores de produtos ou de serviços.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, porque amplia o rol de condutas abusivas como é o caso da cobrança de taxa cadastral em contratos de financiamento.

Como aponta a justificação, a cobrança de taxa de cadastro transfere ao consumidor o custo do serviço de oferta de crédito, o qual deve ser suportado pela instituição financeira. E tal cobrança permite, ainda, a imposição unilateral do preço por parte da instituição financeira, de modo a facilitar a adoção de valores vultosos e, portanto, abusivos.

SF/16382.35976-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em nosso entendimento, o PLS nº 464, de 2012, é relevante e oportuno.

SF/16382.35976-04

No entanto, o projeto merece alguns reparos de técnica legislativa com o objetivo de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para tanto, apresentamos três emendas ao projeto. A primeira delas aprimora a ementa a fim de torná-la mais concisa. A segunda modifica o texto proposto para o art. 53, de modo a lhe conferir maior clareza, precisão e ordem lógica. Procedemos, ainda, a um ajuste de terminologia mediante a substituição do vocábulo “taxa” pelo termo “tarifa”, considerado mais apropriado. Por fim, a terceira emenda inclui a cláusula de vigência.

### III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, com as emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e nula de pleno direito cláusula que determine a cobrança de tarifa de cadastro em contratos de financiamento.”

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 53.** Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que:

I – estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado;

II – determinem a cobrança de tarifa de cadastro nos contratos de financiamento de que trata este artigo, ou de tarifa similar.

..... (NR)’ ”

**EMENDA Nº – CMA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, o seguinte art. 2º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

Relator